



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.560, DE 2011

(Do Sr. Paulo Wagner)

Institui a meia-entrada para doadores de sangue ou de medula óssea em estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-197/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer em todo território nacional, aos doadores de sangue e de medula óssea.

§ 1º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º O benefício da meia-entrada não se aplicará aos ingressos relativos às áreas VIP's, camarotes e cadeiras especiais.

§ 3º A obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto, nos termos desta lei, fica limitada a 20% (vinte por cento) do volume total dos ingressos.

Art. 2º O benefício da meia-entrada será concedido aos que comprovarem sua condição regular de doador de sangue ou de medula óssea, mediante apresentação no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem no local da realização do evento, de documento oficial emitido pela respectiva Secretaria de Saúde do estado ou do município e reconhecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição legislativa, pretendemos contribuir para o incremento das doações de sangue e de medula óssea nos hemocentros, espalhados em todo o território nacional, mediante a concessão do direito à meia-entrada aos doadores regulares nos estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer.

Segundo dados oficiais do Ministério da Saúde, apenas 1,9% da população brasileira é doadora de sangue. Por sua vez, nos últimos anos, houve um aumento de 30% no transplante de órgãos o que acarreta a necessidade de um

maior estoque de sangue para os procedimentos de transfusão.

Temos consciência do esforço do governo federal na realização de campanhas educativas esporádicas visando à conscientização da população para a doação de sangue e de medula óssea. Essas campanhas não tem sido suficientes para dotar os bancos de sangue de condições plenas de funcionamento. A reclamação é geral: sempre há falta de estoque de sangue e hemoderivados quando mais se precisa!

Sabemos que a doação de sangue é um ato voluntário, disciplinado pela Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, e que prevê alguns benefícios aos possíveis doadores, como a dispensa de ponto no dia da doação de sangue ao funcionário público civil ou militar. No entanto, queremos contribuir com as políticas de doação de sangue e de medula óssea, mediante a concessão de mais um benefício aos doadores- a meia-entrada nos estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer.

Vale ressaltar que algumas unidades da federação brasileira, a exemplo do Paraná e do Rio de Janeiro, já dispõem de leis estaduais que concedem o benefício da meia-entrada aos doadores de sangue. É preciso, pois, estender tal benefício a todo o território nacional.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em medida que visa contribuir com a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, previsto na Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2011.

Deputado **PAULO WAGNER**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sobre a doação voluntária de sangue.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art. 3º O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

Sylvio de Noronha

Canrobert P. da Costa

Raul Fernandes

Guilherme da Silveira

Clóvis Pestana

Carlos de Sousa Duarte

Clemente Mariani

Honório Monteiro

Armando Trompowsky

LEI Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
